



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000038-54.2015.815.0111

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Lívia Wanderley Pimentel
ADVOGADO : Rodrigo Araújo Reul, OAB/PB Nº 13.864
APELADO : Município de Barra de São Miguel
ORIGEM : Juízo de Direito da Comarca de Cabaceiras
JUIZ : Jeremias de Cássio Carneiro de Melo

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. PROFESSORA. LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2009. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/PB. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CRITÉRIOS. DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS. CONCLUSÃO EM ÁREA DIVERSA. REQUISITO NÃO ATENDIDO. DIPLOMA AUSENTE NOS AUTOS. FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. INÉRCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos da Lei Complementar Nº 16/2009, art. 11, "os Cursos de Pós-graduação deverão estar relacionados com a habilitação dos professores ou ser da área de educação e realizados em instituições reconhecidas pelos órgão competentes, com visto de aprovação pelo Conselho Municipal de Ensino".

- Se a parte interessada demonstra a participação em Doutorado em área diversa, não há de se admitir como certificado hábil para fins de progressão nos termos da lei local.

- A distribuição do ônus da prova repousa, principalmente, na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. Assim, incumbe ao autor a

produção de prova hábil a demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do NCPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 108.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por LÍVIA WANDERLEY PIMENTEL contra Sentença (fls. 82/84) proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Cabaceiras que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do Município de Barra de São Miguel, denegou a Segurança, por compreender que a Impetrante não cumpriu os requisitos da lei que prevê a progressão funcional na carreira do magistério, assim como restou ausente no feito o diploma de Curso de Doutorado.

Em suas razões, fls. 88/91, aduz a Apelante que a Decisão Singular merece ser reformada, eis que cumpriu os requisitos da Lei Complementar nº 16/2009, porquanto apresentou Certidão de conclusão de Curso de Doutorado apto a lhe credenciar a progressão funcional, bem como perceber as verbas dela reflexas. Por fim, pugna pelo provimento do Recurso.

Ausente as Contrarrazões – Certidão de fl. 95v.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do Recurso, fls. 101/104.

É o relatório.

VOTO

Sem razão a pretensão da Recorrente.

Conforme se depreende dos autos, a Autora/Apelante foi

nomeada para exercer o cargo de Professora de Ciências, do Município de Barra de São Miguel (fl. 12).

Alega que, em razão de ter concluído Curso de Doutorado (Certidão de fl. 17), teria direito a progressão na carreira, entendimento não comungado pelo magistrado *a quo* e pelo Parecer do Conselho Municipal de Educação (fls. 24/25).

É exatamente por entender a Apelante ter preenchido os requisitos legais, que pretende a reforma da Sentença.

A norma que ensejou o pedido inicial e recursal tem por base a Lei Complementar nº 16/2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) para o Magistério Público do citado Município. Para o deslinde do caso, é oportuno transcrever o dispositivo legal lastreador do pleito:

Art. 11: “Os Cursos de Pós-graduação deverão estar relacionados com a habilitação dos professores ou ser da área de educação e realizados em instituições reconhecidas pelos órgão competentes, com visto de aprovação pelo Conselho Municipal de Ensino”.

Assim, nos termos da lei, o PCCR estabeleceu critérios para o servidor ter direito a progressão.

Muito embora a Recorrente tenha concluído o Curso de Pós-Graduação em Engenharia Agrícola, área de concentração: Processamento e Armazenamento de Produtos Agrícolas, intitulada “*Efeito do Armazenamento Criogênico na Qualidade Fisiológica de Sementes de Algodão e Amendoim*”, cujo Diploma não se encontra acostado ao feito, de fato, não abrangeu a área indicada na lei e não guarda simetria com a exigência da mesma, que é de estar relacionado com a habilitação dos professores ou ser da área de educação.

Como bem realçado na Sentença, fl. 83: “*Ocorre que o curso de doutorado efetuado pela Autora, Engenharia Agrícola, **não é relacionado diretamente à área de educação**, motivo pelo qual caberia à Autora*

*demonstrar a figuração da outra situação possível, ou seja, **demonstrar que seu título está relacionado com a sua habilitação**, qual seja, ciências biológicas. Esta demonstração, para fins de configuração da liquidez e certeza de seu direito, deve ser inequívoca de forma que não haja dúvida sobre a referida afinidade”, o que não fez.*

Por isso, em razão da ausência do preenchimento dos requisitos legais, tornou-se inviável a progressão, conseqüentemente, as verbas dela reflexas, vez que não conseguiu provar fato constitutivo suficiente para ter o benefício pretendido.

A propósito, quanto ao ônus da prova, o artigo do Novo Código de Processo Civil é incisivo:

Art. 373 - O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O legislador adotou método aparentemente simples de atribuição do encargo probatório a cada uma das partes, mas que encobre não poucas dificuldades; em princípio cabe ao Autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao Réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte contrária (inciso II).

Por fatos constitutivos do direito - não importando de qual parte -, devem ser entendidos aqueles tomados como base para a afirmação de um direito de que se imagine ela titular, e que pretenda ver reconhecido em juízo. Já quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, impõe-se maior cautela, pois não se confundem eles com a mera negativa dos fatos aduzidos pela parte adversa.

Diante disso, nos autos em comento, incumbia à sublevante a demonstração do direito do qual sustentava ser titular e que pretendia ver reconhecido em Juízo, o que não ocorreu. Por isso, não podem ser acolhidas suas pretensões, conforme decidiu o Magistrado *a quo*.

A propósito:

[...] 2. É entendimento desta Corte que **cabe à autora da demanda a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito**, ainda no curso do processo de conhecimento, ficando postergada para a fase de liquidação da sentença tão somente a apuração dos valores devidos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1171077/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, Dje 30/08/2010)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. ART.333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. NÃOOCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. 1. **Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito** e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.[...]”¹

Nesse contexto, a Sentença não padece de reparos.

Com estas considerações, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

¹ REsp 728.636/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 13.06.2005 p. 282